



PROJETO DE LEI Nº 008/2024.

Fixa o plano de parcelamento dos valores devidos e não repassados ou repassados em atraso, pelo Município de Itambé-PE, para o Regime Próprio de Previdência Social – RPPS -, e dá outras providências.

Art. 1º Fica regulamentado e autorizado o parcelamento dos débitos oriundos das diferenças das contribuições patronais devidas e não repassadas, pelo Município de Itambé-PE, ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS -, quanto à atualização monetária, juros e multa previstos em lei.

§ 1º Fica autorizado o parcelamento de débitos dos valores devidos e não repassados, em até 60 (sessenta) parcelas mensais e sucessivas.

§ 2º O vencimento das parcelas de que trata este artigo, ocorrerá no dia 20 de cada mês.

Art. 2º As contribuições normais e as suplementares e aportes destinados ao equacionamento do deficit atuarial, legalmente instituídos, inclusive seus encargos legais, devidos pelo ente federativo e não repassadas à unidade gestora do RPPS, até o seu vencimento, depois de apurados e confessados, poderão ser objeto de termo de acordo de parcelamento, para pagamento em moeda corrente, assegurado o equilíbrio financeiro e atuarial do regime.

Art. 3º Para apuração do montante devido, os valores originais serão atualizados, pelo INPC, e acrescidos de juros legais de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao mês, desde a data de vencimento, até a data da assinatura do termo de acordo do parcelamento.

Parágrafo único. As parcelas vincendas e vencidas serão atualizadas, pelo INPC, acrescidas de juros simples de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao mês, desde a data da assinatura do termo de acordo de parcelamento, até o mês do efetivo pagamento.

Art. 4º Fica estipulado que os débitos de natureza previdenciária, devidos ao RPPS de Itambé, serão atualizados pelo INPC e acrescido de juros legais de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao mês, e multa, por atraso, no percentual de 1% (um por cento), em caso de descumprimento.



Parágrafo único. No caso de atraso no pagamento do parcelamento incidirá a multa, por atraso na respectiva parcela, de acordo com o estabelecido no caput deste artigo.

Art. 5º Admite-se o reparcelamento de débitos parcelados anteriormente observados os seguintes parâmetros:

I - o reparcelamento consiste em uma nova consolidação do montante do débito parcelado, calculada a partir da diferença entre o valor originalmente consolidado do termo de parcelamento em vigor e o valor total das prestações pagas posteriormente, ajustadas a valor presente na data de formalização do termo em vigor, sendo essa diferença atualizada até a data de consolidação do reparcelamento;

II - as prestações em atraso não poderão ser objeto de novo parcelamento desvinculado do parcelamento originário, devendo ser quitadas integralmente ou incluídas no saldo devedor do reparcelamento;

III - previsão, em cada termo de acordo de reparcelamento, de quantidade de prestações mensais, iguais e sucessivas, que não ultrapasse 60 (sessenta) meses, quando somadas à quantidade de prestações pagas previstas no parcelamento originário;

IV - cada termo de parcelamento poderá ser reparcelado uma única vez, vedada a inclusão de débitos que não o integravam anteriormente; e

V - não são considerados como reparcelamento os acordos que tenham por objeto a alteração de condições estabelecidas em acordo anterior, sem ampliação do prazo inicialmente estabelecido para o pagamento das prestações, mantida a exigência, na forma e valores previstos na pactuação originária, das parcelas com vencimento anterior àquela alteração, que não estarão, assim, sujeitas à compensação ou restituição.

Art. 6º O segurado obrigado a recolher, ele próprio, as contribuições ao RPPS, poderá, em caso de inadimplência, parcelar a dívida nos termos desta lei.

Art. 7º Os termos de acordo de parcelamento ou reparcelamento deverão ser formalizados e encaminhados à SPREV, por meio do Sistema de Informações dos Regimes Públicos de Previdência Social – Cadprev, conforme modelos disponibilizados pela SPREV, na página da Previdência Social na Internet, para apreciação de sua conformidade com os parâmetros gerais.

Art. 8º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta dos recursos consignados no orçamento geral do município e serão classificadas nas dotações específicas.



ITAMBÉ
PREFEITURA SEMPRE COM VOCÊ

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10 Ficam revogadas todas as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita Municipal de Itambé, em 07 de maio de 2024.

Maria das Graças Gallindo Carrazoni
MARIA DAS GRAÇAS GALLINDO CARRAZZONI

Prefeita





ITAMBÉ
PREFEITURA SEMPRE COM VOCÊ

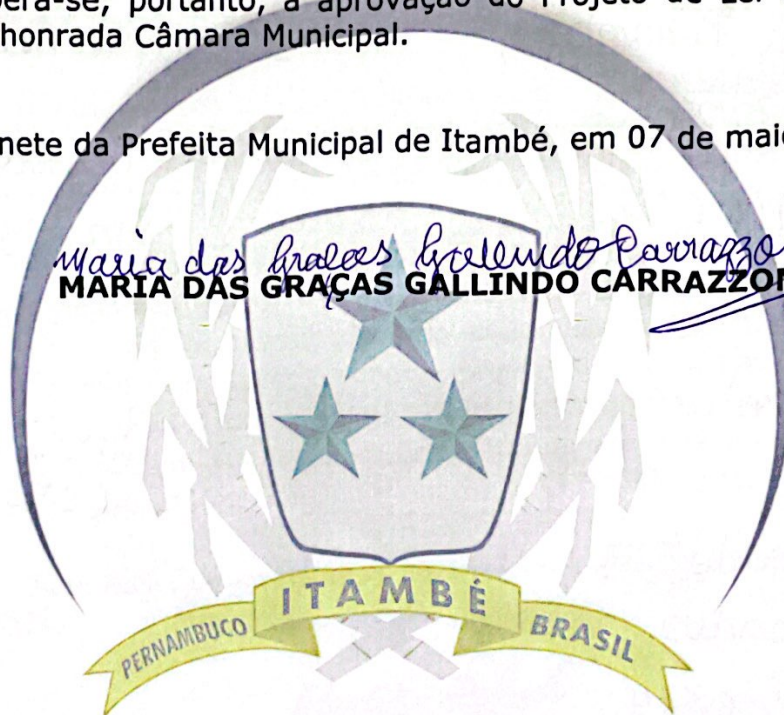
JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei ora proposto "Fixa o plano de parcelamento dos valores devidos e não repassados ou repassados em atraso, pelo Município de Itambé-PE, para o Regime Próprio de Previdência Social - RPPS -, e dá outras providências".

Espera-se, portanto, a aprovação do Projeto de Lei ora justificado, por essa honrada Câmara Municipal.

Gabinete da Prefeita Municipal de Itambé, em 07 de maio de 2024.

Maria das Graças Gallindo Carrazzoni
MARIA DAS GRAÇAS GALLINDO CARRAZZONI





Câmara Municipal de Itambé

Casa José Cezar Bandeira de Melo

Parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Itambé, sobre o Projeto de Lei n. 008/2024, de autoria do Poder Executivo Municipal, datado de 07 de maio de 2024, que “Fixa o plano de parcelamento dos valores devidos e não repassados ou repassados em atraso, pelo Município de Itambé-PE, para o Regime Próprio de Previdência Social – RPPS -, e dá outras providências”.

O Poder Executivo Municipal, revestido de suas atribuições legais, propõe, para deliberação, o Projeto de Lei em evidência que, lido no expediente da Sessão Extraordinária do dia 20 de junho corrente, na forma regimental, veio a esta Comissão para receber parecer. **ESTÁ FEITO O RELATÓRIO.**

Preliminarmente, esta Relatoria opina pela admissibilidade do Projeto de Lei n. 008/2024, em estudo, posto que, se tratando de matéria de sua competência; sendo a parte proponente legítima para tanto.

No mérito, este Relator, considerando a legalidade e constitucionalidade sua, opina pela aprovação do Projeto de Lei n. 008/2024, em estudo, no que é acompanhado pela unanimidade dos membros desta Comissão, que opinam no mesmo sentido, propondo, nos termos do parágrafo único, do art. 171, do Regimento Interno deste Poder Legislativo, a dispensa da redação final, tendo em vista a desnecessidade de seu ajustamento, salvo se houver apresentação de Emendas, no Plenário. **É O PARECER.**

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Itambé, em 25 de junho de 2024.

Marcos Roberto
Ver. Marcos Roberto
Presidente

Rafael Martins
Ver. Rafael Martins
Relator

JOSE MARIA
Ver. José Maria
Membro

Lido em 26/06/24
1º Secretário
[Assinatura]

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMBÉ
CASA JOSÉ CEZAR BANDEIRA DE MELO
DATA 27 DE JUNHO DE 2024
PRESIDENTE



Câmara Municipal de Itambé

Casa José Cezar Bandeira de Melo

Parecer da Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização da Câmara Municipal de Itambé, sobre o Projeto de Lei n. 008/2024, de autoria do Poder Executivo Municipal, datado de 07 de maio de 2024, que “Fixa o plano de parcelamento dos valores devidos e não repassados ou repassados em atraso, pelo Município de Itambé-PE, para o Regime Próprio de Previdência Social – RPPS -, e dá outras providências”.

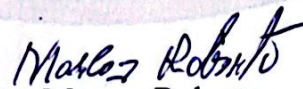
A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, que tem por atribuição regimental, dentre outras, a análise dos aspectos de legalidade e de constitucionalidade das matérias que lhe são encaminhadas para estudo, já se pronunciou sobre o Projeto de Lei n. 008/2024, opinando por sua aprovação.

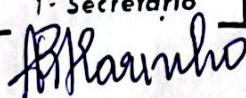
Esta Relatoria adota, na íntegra, o Relatório e o Parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, sobre o Projeto de Lei n. 008/2024, em Mesa, conseqüentemente, opina pela aprovação do mesmo, cujo voto é acompanhado pela unanimidade dos membros da Comissão, que opinam no mesmo sentido. **É O PARECER.**

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Itambé, em 25 de junho de 2024.


Ver. Rafael Martins
Presidente


Ver. Frederico Carrazonni
Relator


Ver. Marcos Roberto
Membro

Lido em 26/06/24
1º Secretário


CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMBÉ
CASA JOSÉ CEZAR BANDEIRA DE MELO
PUBLICADO
DATA 27 DE 06 DE 2024
PRESIDENTE